



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04.861/17

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do **Presidente da PBPrev**, concedendo Pensão por morte do servidor Wergiton George Xavier Nunes, Professor DE Educação Básica II, Matrícula nº 725.111, lotada na Secretaria de Estado da Educação tendo como beneficiária vitalícia a Sra. Josineide Silva de Moura Xavier Nunes. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo dos benefícios elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial proponho que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão vitalício a Sra. Josineide Silva de Moura Xavier Nunes.

É a proposta

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. Substituto - RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 04.861/17

Objeto: Pensão

Beneficiário(a): Josineide Silva de Moura Xavier Nunes

Servidor (a): Wergiton George Xavier Nunes

Órgão: PBPrev

Gestor Responsável: Yuri Simpson Lobato

Procurador/Patrono: Não Há

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 1.789/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.861/17, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Wergiton George Xavier Nunes, Professor DE Educação Básica II, Matrícula nº 725.111, lotada na Secretaria de Estado da Educação tendo como beneficiária vitalícia a Sra. Josineide Silva de Moura Xavier Nunes, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 03 de agosto de 2017.

Assinado 8 de Agosto de 2017 às 19:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 7 de Agosto de 2017 às 16:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 8 de Agosto de 2017 às 09:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO